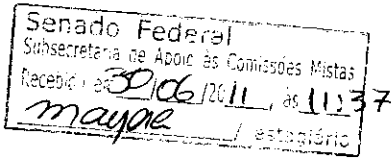




00012

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 536, DE 2011



Dá nova redação ao art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Art.1º A Medida Provisória 536, de 2011, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 15 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

I) Os Conselhos Regionais de Medicina são autorizados a cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§1º Os inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina ficam obrigados ao pagamento de contribuição profissional anual nos seguintes valores:

I - Pessoa Física: R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais);

II - Pessoa Jurídica: considera-se o valor da contribuição fixado para a Pessoa Física como fator a ser multiplicado conforme capital social:

a) Até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): uma vez;

b) Acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): duas vezes;





c) Acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais): três vezes;

d) Acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): quatro vezes;

e) Acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): cinco vezes; e

f) Acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): seis vezes.

§2º O pagamento da contribuição tratada neste artigo poderá ser efetuado com desconto de:

I - 5% (cinco por cento), se efetivado até o dia 31 de janeiro do ano correspondente à anuidade; e

II - 3% (três por cento), se efetivado até o dia 28 de fevereiro do ano correspondente à anuidade.

§3º A contribuição profissional anual de que trata este artigo serão corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§4º Quando da primeira inscrição do médico em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado proporcionalmente aos meses restantes do ano, com desconto de 30% (trinta por cento).

§5º A partir do ano em que o médico completar 70 (setenta) anos de idade, ele ficará isento do pagamento da contribuição tratada nesse artigo, desde que não tenha débitos pendentes para com o Conselho Regional.

§6º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput desse artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento"

Art. 3º Fica revogada a alínea "j" do artigo 5º da Lei n.º 3268, de 30 de setembro de 1957, incluída pelo artigo 1º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Medida provisória entre em vigor na data da sua publicação.

7





JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Medicina, criados pela Lei 3.268, de 1957, com as alterações advindas da Lei nº 11.000/04, possuem autonomia financeira e capacidade de fixar valores referentes às contribuições anuais pelo exercício profissional médico. Não obstante, os conselhos têm enfrentado dificuldades no exercício desta atribuição e na efetivação desta capacidade.

Um dos motivos é decorrente do fato de que a legislação que mensurou o valor da referida contribuição data de 1982, através da Lei nº 6.994, que estabeleceu o índice de Maior Valor de Referência (MVR), já há muito inexistente, pois revogado e absolutamente fora da realidade atual, não se prestando para se mensurar os gastos dos conselhos na atualidade.

Tal situação levou os conselhos a reajustarem os valores de contribuição por Resoluções, que por sua vez têm sua legitimidade e constitucionalidade questionadas por alguns tribunais federais, que têm interpretado que as anuidades estipuladas são modalidade de tributo, e dessa forma não podem sofrer reajustes por intermédio de Resoluções.

Portanto, é de primordial importância a necessidade de se fixar, por meio de Lei, os valores das anuidades cobradas pelos Conselhos de Medicina. E, de acordo com a Lei nº 6.994, de 1982, o valor da anuidade para as pessoas físicas foi fixado em 2(dois) MVRs (Maior Valor de Referência), sendo que cada MVR, à época, representava Cr\$ 7.768,20. Portanto, o valor da anuidade para as pessoas físicas, em maio de 1982, era de Cr\$ 15.536,40. Decisões judiciais consideram o valor da anuidade em cerca de R\$ 38,00 e estão obrigando os Conselhos Regionais a devolverem aos médicos os valores, corrigidos monetariamente, das cinco últimas anuidades. Este fato pode causar sérios problemas aos Conselhos nas suas atividades legais de fiscalização do exercício profissional e de normatização da Medicina, podendo inviabilizá-los.

Como exemplo, o Conselho Regional de Medicina do Paraná foi condenado a pagar, até a presente data, o montante de R\$ 603.600,00 e, somente no dia 12/4/2011, mais 112 médicos solicitaram pedido de declaração de situação financeira dos últimos 5 anos, primeiro passo para o ingresso na Justiça do pedido de devolução.

Como o valor médio das indenizações é de R\$ 2.000,00, significa o desembolso de mais R\$ 224.000,00, totalizando, então R\$ 827.600,00, o que coloca em risco a saúde financeira do referido Conselho.

A presente proposta tem exatamente o intuito de sanar essa situação, fixando o valor das anuidades e atrelando-as ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

CV






Aliás, não visa aumentar a arrecadação dos Conselhos de Medicina e sim garantir o necessário para suas funções. Destaca-se, nesse ponto, que os valores de anuidades estipulados nesta proposta são exatamente aqueles de conformidade com a Lei 6.994, de 1982, acrescidos apenas da atualização monetária para o exercício de 2011.

Considerando somente a variação do INPC, medido pelo IBGE, no período de 05/1982 a 01/2011, o valor original da anuidade (Cr\$ 15.536,40 em 05/1982), é representado, em janeiro de 2011, pelo valor de R\$ 455,53 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), isto após todas as mudanças de moedas e conforme cálculos extraídos do sítio do Banco Central do Brasil (serviços ao cidadão). Ressalta-se que o valor da anuidade para 2011 é R\$ 486,00, com desconto de 5% (R\$ 24,30) para pagamento em janeiro e de 3% (CR\$ 14,58) em fevereiro.

A necessidade de se promover as alterações ora justificadas por Medida Provisória, se deve ao fato de que não há possibilidade de tramitação legislativa regular, da presente proposta, por parte Congresso Nacional ainda no atual ano legislativo, e se o presente não for aprovado ainda esse ano, seus efeitos não se concretizarão para 2011, trazendo prejuízos para as ações do CFM, e para toda a população.

São essas as razões que justificam a presente Emenda à Medida Provisória nº 536 de 2011, com as quais espero a concordância da r. relatoria e do Congresso brasileiro.

Sala das Comissões, 30/06/2012


Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

